



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: **6/7/2016**

58 TC-002062/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: Santo Antonio do Pinhal.

Prefeito: Clodomiro Correia de Toledo Junior.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Clodomiro Correia de Toledo Junior - Prefeito Municipal de Santo Antonio do Pinhal.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-07-15, publicado no D.O.E. de 08-08-15.

Acompanha(m): TC-002062/126/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por Clodomiro Correia de Toledo Junior, então Prefeito do Município da Estância Climática de Santo Antonio de Pinhal no exercício de 2013, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 21/07/2015, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local em virtude da compensação de débitos junto à Previdência Social (R\$ 297.404,69) por carência da homologação do ato pela Receita Federal.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 08/08/2015 e o apelo protocolizado no dia 28 do mesmo mês e ano.

Nas razões de apelar o recorrente, em linhas gerais, informa que tal compensação decorreu de contratação, sob a modalidade de convite, da entidade Fundação Ibirapuera de Pesquisa, realizada em 2012, para o efeito de suspender a cobrança de tais exigibilidades. Assim, por entender tratar-se de procedimento passível de análise em autos específicos - o que já está sendo realizado - considera que a matéria não interfere na análise das contas.

Posto isso, requer que o presente recurso seja conhecido e provido e novo parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Estância Climática de Santo Antonio de Pinhal, relativas ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Manifestando-se nos autos, a **Unidade Jurídica de ATJ (fls. 354/357)** observa que há vários julgados no sentido de que o pagamento de encargos sociais é requisito obrigatório para aprovação das contas, como também outros em que questão análoga ao caso vertente já foi motivo, por si só, para rejeitá-las. Posto isso, com o aval da Chefia (fls. 358), opina pelo **conhecimento e desproimento** do apelo.

O **Ministério Público de Contas (fls. 359/360)** teve o **mesmo entendimento**.

Por outro lado, a **SDG**, diante das novas diretrizes que o Plenário estabeleceu para a análise da matéria e, tendo em vista que a emissão dos Certificados de Regularidade Previdenciária (CRP) nos exercícios de 2012 e de 2013 (com validade até 07 de janeiro de 2014) atestam a situação regular do município, opina pelo **conhecimento e provimento do pedido de reexame**.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002062/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O apelo merece provimento.

As contas da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal foram rejeitadas em virtude da realização de compensação previdência no montante de R\$ 297.404,69 porque esta Corte havia firmado entendimento, até então, de que tal procedimento, sem amparo em decisões administrativa ou judicial, ainda que provisória e por liminar, seria motivo suficiente para a rejeição das contas.

No entanto, como bem observou a SDG, essa questão foi revista no e. Plenário, na sessão de 07 de outubro de 2015, nos autos do TC 1775/026/12 (contas da Prefeitura de Pereiras - exercício de 2012) onde se firmou entendimento de que a compensação previdenciária unilateral seria relevada com determinação de abertura de autos próprios/apartados, conforme segue:

".... em virtude das peculiaridades expostas pela defesa, em especial, o fato de não ter ocorrido, até então, qualquer contestação por parte da Fazenda Federal, tendo obtido a municipalidade, durante todo o período, o competente Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme demonstram os documentos juntados a fls. 326/329, parece-me razoável, ante a possibilidade, no caso concreto, de haver a homologação da compensação realizada, acolher o pedido do interessado, para que seja a matéria objeto de verificação e exame em autos específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lembro que tal problemática já foi objeto de debates na sessão de 03/12/14 quando da apreciação do TC-001616/026/12 da Prefeitura Municipal de Salto, ocasião em que o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, acompanhado pelo Auditor Substituto de conselheiro Josué Romero, defendeu posicionamento no sentido de ser a matéria analisada em autos apartados. Mas, naquele momento Suas Excelências, ficaram vencidas.

O assunto, todavia, voltou a ser discutido, tendo a E. Primeira Câmara, em recentíssima decisão (Sessão de 29/09/15), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, deliberado no sentido de se realizar o acompanhamento do deslinde da matéria em autos apartados (TC- 001769/026/13, da Prefeitura de Flora Rica).

Nas circunstâncias, portanto, por ser a única mácula a comprometer os atos de gestão do período, permito-me ressalvá-la para o devido acompanhamento e, caso se confirme eventual prejuízo ao erário, seja promovida a apreciação autônoma destinada a viabilizar a responsabilização pessoal do agente que autorizou o procedimento."

Igual entendimento foi externado nos autos do TC 1730/026/12, proferido em Sessão Plenária em 28/10/2015 (Prefeitura Municipal de Itararé, contas de 2012, relator Conselheiro Renato Martins Costa):

"Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na mesma direção, o voto proferido nos autos do TC 2116/026/13 (contas da Prefeitura de Embaúba, relativas ao exercício de 2013) apreciadas pelo Tribunal Pleno em sessão de 09/03/2016:

"meu voto diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, isto porque, conforme a nova orientação jurisprudencial desta Casa, o deslinde da questão das compensações deve mesmo ser objeto de autos apartados, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente."

Por todo o exposto, diante do novo posicionamento traçado pelo e. Plenário, e ainda, por verificar que o município encontrava-se em situação regular perante o INSS no exercício de 2013, conforme Certidão encartada aos autos, voto pelo **provimento** do pedido de reexame a fim de que novo parecer seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal, relativas ao exercício de 2013, mantendo as recomendações e determinações constantes no julgamento de primeiro grau.

Outrossim, deverá a Unidade de Fiscalização proceder à formação de autos apartados, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada no exercício em comento, conforme estabeleceu o e. Plenário, assegurando-se de que a Receita Federal seja cientificada dessa compensação.

Registro, por fim, que a contratação a que se refere à mencionada compensação previdenciária já foi analisada nos autos do TC 800013/585/12.

É como voto.